

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ.

Ref. Recurso Administrativo ao processo licitatório nº 74/2017 (edital de chamamento público nº 3309/2017).

LABORATÓRIO BIOCLÍNICO MIGUEL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 80.869.217/0001-71, com sede a Avenida Brasil, nº 305-A, centro, na Cidade e Comarca de Ubatã/Pr., neste ato representado por sua sócia administradora Fatima Cristina Pereira Rossetto, brasileira, casada, farmacêutica, portadora da carteira de identidade RG nº 5.339.981-6-SESP-PR, inscrita no CPF sob nº 019.226.019-77, residente e domiciliada em Ubatã/Pr., vem, respeitosamente a presença desta comissão, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão constante em ata de sessão pública chamamento nº 01/2017 (fls. 83), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, apenas para não restar dúvidas, esclarecemos que, consta em ata de sessão pública de chamamento nº 01/2017 (fls. 83), que a sessão realizada em data de 13/03/2017 que a mesma se suspenderia pelo período de cinco dias úteis para a averiguação do termo de adesão.

Devidamente ciente a Recorrente do resultado da averiguação e em consonância com o artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/93 que estabelece a interposição de

recurso administrativo dentro do prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do resultado, o presente recurso encontra-se tempestivo.

II - SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO:

A Municipalidade por meio do edital de chamamento público nº 3309/2017 divulgou o processo licitatório instaurado para o **credenciamento de empresas para realizar exames laboratoriais**, conforme descrito no preâmbulo do mencionado edital.

A ora Recorrente, juntamente com as empresas LABORATÓRIO UBIRATÃ DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (Laboratório Ubiratã) e LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA UBIRATÃ LTDA (Laboratório Biovel) participaram do referido certame, a qual resultou na tabela de adesão, nos seguintes termos: a ora Recorrente no lote 01 (item 10 do pedido de licitação nº 74/2017 – códigos 22887 e 15798 – fls.01) juntamente com o Laboratório Biovel, e ainda, este último com o Laboratório Ubiratã referente ao lote 02 (item 10 do pedido de licitação nº 74/2017 – códigos 22886 e 15798 – fls.01).

Ocorre que, a empresa denominada “Laboratório Biovel” não preenche os requisitos exigidos no edital licitatório para a concorrência do certame, pelos fundamentos que passamos a expor.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA:

Desde início faz-se de suma importância esclarecer que, o laboratório clínico é o local em que se procede a análise das amostras do paciente, e, conseqüente diagnóstico, ao passo que o posto de coleta laboratorial é vinculado aquele, sendo responsável pela atividade laboratorial, contudo, sem a análise do material, nos termos da RDC/ANVISA Nº 302/05 (itens 4.26 e 4.33).

De acordo com o Manual de Procedimentos do Ministério da Saúde¹ ao confeccionar manual do respectivo estabelecimento, assim aduz:

“Os postos de coleta são classificados como serviços de laboratórios clínicos pertencentes a estabelecimentos de saúde que fornecem serviços auxiliares

Posto de Coleta / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde
Especializada. – 1. ed., 1.ª reimp. – Brasília: Ministério da Saúde, 2003. Disponível em:
<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/posto de coletas.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/posto_de_coletas.pdf)>

de diagnose e terapia. Esses postos têm como atividades a coleta de materiais biológicos e podem ou não realizar exames relacionados ao Programa Atenção Básica, Programa de Atenção Básica Ampliada e os de média complexidade, definidos pela NOAS como de primeiro nível de referência (M1) e que são executados manualmente. Os postos de coleta são sempre vinculados a um outro estabelecimento que é o seu mantenedor e titular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e sua localização pode compartilhar o uso de dependências com outros estabelecimentos de saúde, tais como hospitais, serviços de urgência e emergência. Suas atividades só serão remuneradas, conforme tabela de procedimentos do SUS, quando os postos estiverem desvinculados geograficamente do laboratório mantenedor.

As principais funções de um posto de coleta são: atendimento e orientação de pacientes para a coleta necessária aos diversos tipos de procedimentos, identificação e recebimento de materiais biológicos, a dessoração de sangue e o armazenamento adequado de todos os fluidos biológicos para posterior transporte, liberação e entrega de laudo.” (sem grifo no original).

A empresa Laboratório de Análises Clínicas Ubiratã Ltda., nome fantasia “Laboratório Biovel”, em que pese constar em contrato social como objeto e ramo de exploração: “Posto de Coleta e Laboratório de Análises Clínicas” (cláusula segunda do contrato social – fls. 21 do processo licitatório) trata-se em verdade apenas um posto de coleta, que, não possui a estrutura exigida para a realização dos respectivos exames (laboratório clínico).

Além dos dados da documentação empresarial induzir a erro, a empresa “Laboratório Biovel”, declarou em termo de adesão que a prestação de serviços se daria nas dependências da empresa credenciada localizada a Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1385, sala 01, centro, na Cidade e Comarca de Ubiratã/Pr., anexado ao processo licitatório (fls.28/29), o que levaria a crer no suposto cumprimento da exigência do item 3.1 (fls.10) do edital de chamamento.

Ocorre que a empresa concorrente em que pese não possua laboratório apto à realização dos exames laborais, mas tão somente a coleta de material para tanto, assumiu expressamente o compromisso de executar os serviços da licitação nas dependências de sua empresa, localizada a Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1385, Sala 01, centro, na Cidade e Comarca de Ubiratã/Pr., apesar de não possuir no local equipamentos necessários para tanto, e, conseqüentemente não poder cumprir com o assumido.

O item 4.2. do edital chamamento público nº 3309/2017 é categórico em estipular a vedação **“à participação de empresas cuja atividade não seja compatível com o objeto solicitado”**, o que, visivelmente amolda-se ao caso em tela, pois, temos que a empresa “Laboratório Biovel” não preencheu os requisitos necessários a atividade solicitada, pois, trata-se de **posto de coleta, e não de laboratório, não podendo assim ter participado do presente certame.**

— pode sum

Ainda, para o exercício regular do posto de saúde, assim como para o laboratório clínico, para que, possua a licença de controle sanitário há necessidade de preenchimento dos requisitos descritos no artigo 23 da Lei nº 5.991/73 quais sejam: localização conveniente consoante ao aspecto sanitário; instalações independentes e equipamentos que satisfaçam as exigências para a prática da função, e, por fim, a assistência de técnico responsável.

A própria licença sanitária (fls. 30) emitida pela Secretaria de Saúde, Setor de Vigilância Sanitária, acostada ao certame pelo “Laboratório Biovel” especifica nas observações tratar-se de POSTO DE COLETA LABORATORIAL, e não de laboratório propriamente dito, e, portanto, somente pode executar no local a coleta do respectivo material, e não a análise.

Outrossim, o item 4.1 e 4.2 do termo de referência do edital de chamamento público, estabelecem como obrigatoriedade do credenciado o cumprimento de todas as obrigações, bem como, a prestação de serviços de qualidade e em **estabelecimento próprio.**

Como se vê pelos documentos que instruem o procedimento licitatório o concorrente “Laboratório Biovel”, na Municipalidade local **possui apenas posto de coleta e não laboratório apto à execução de tais serviços, e ainda, infringe os termos do item 4.33 do RDC/ANVISA Nº. 302/05, pois, em sua documentação empresarial não aparece vinculada a qualquer laboratório, o que se mostra imprescindível para a regularidade do posto de coleta.**

Assim sendo é a presente para requerer a desclassificação da empresa “Laboratório Biovel” ante a ausência do preenchimento dos requisitos exigidos, **revogando**

parcialmente o presente credenciamento, nos termos do item 3.2 do edital chamamento público nº 3309/2017.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante o exposto requer:

a) A revogação parcial da adesão constante em ata de sessão pública (fls.83 do procedimento licitatório), desclassificando a empresa “Laboratório Biovel”, ante as razões acima já aduzidas, e, conseqüentemente restando na tabela de adesão consoante ao lote 01 tão somente a presente Recorrente, nome fantasia “Laboratório Miguel”.

b) Por fim, esclarece que, caso seja de interesse desta Municipalidade, para melhor averiguação do ora elucidado o próprio edital de chamamento em seu item 3.3 das cláusulas editalícias (fls. 07) prevê a possibilidade de em qualquer fase do certame **“promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”**, e, portanto, se entender possível, efetue visitas ao local para averiguar a real atividade pelo mesmo exercida.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ubiratã/Pr., 16 de março de 2017.


LABORATÓRIO BIOCLÍNICO MIGUEL LTDA-ME

(Fátima Cristina Pereira Rossetto)